



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19396.720033/2017-58
ACÓRDÃO	2302-003.965 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERSEA AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA.

Não é matéria a ser examinada pelo CARF (Súmula CARF nº 2).

CÓDIGO CNAE. ATIVIDADE VEDADA. ALTERAÇÃO CNPJ. COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A alteração de dados no CNPJ, decorrente da informação de CNAE correspondente a atividade vedada equivale à comunicação obrigatória da exclusão do Simples Nacional, cabendo ao contribuinte o ônus da prova quanto a eventual erro de fato.

ALÍQUOTA GILRAT. FAP.

A alíquota GILRAT é determinada de acordo com a atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa e respectivo grau de risco, e deve ser multiplicada pelo FAP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Carmelina Calabrese, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração relativos às contribuições sociais das empresas incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço no valor de R\$ 5.284.960,62 e às contribuições de terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, no valor de R\$ 1.243.208,88, referentes ao ano-calendário 2013.

Reproduzo trechos do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (fls. 2 e 3 do Acórdão de Impugnação):

Segundo o relatório fiscal, a empresa teria apresentado GFIP como se fosse enquadrada no Simples Nacional, no entanto havia sido excluída do citado regime com efeitos a partir de 01/11/2012, conforme informação dos sistemas da RFB.

(...)

O Fisco constatou ainda que o sujeito passivo havia adotado o Lucro Real como regime de tributação para apuração de IRPJ/CSLL da empresa no ano-calendário 2013. Apesar disso, não havia sido transmitida a Escrituração Contábil Digital - ECD do ano calendário 2013. O contribuinte foi intimado e entregou a ECD.

Na análise contábil, não foram encontrados registros a título de contribuição previdenciária patronal e de terceiros, apenas as descontadas de segurados. Foram localizados lançamentos relacionados à desoneração da folha de pagamento, entretanto, apesar do registro da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) na contabilidade da empresa, não foram encontrados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) valores relativos à CPRB, nem foram encontrados Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com recolhimentos relacionados à CRPB. Além disso, em DIPJ transmitida consta a informação de que a pessoa jurídica não está sujeita à CPRB.

Intimado, o contribuinte apresentou a memória de cálculo da apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), as notas fiscais eletrônicas (NF-e) e notas fiscais de serviços eletrônicas (NFS-e) emitidas pela empresa no ano-calendário 2013. Quanto à fundamentação, informou que estaria obrigado à desoneração da folha de pagamento nos termos do art. 8º, §3º, XIV, da Lei nº 12.546/2011 por se tratar de empresa enquadrada na Classificação da Atividade Econômica Nacional (CNAE) 4930-2 - transporte de carga. Porém, no

banco de dados da RFB, a atividade econômica principal da empresa seria o comércio varejista de ferragens e ferramentas - CNAE 47440-01, que segundo as normas legais vigentes não sujeitaria a empresa à desoneração da folha de pagamento.

O relatório fiscal ressalta que, ainda que o transporte de cargas fosse a atividade principal da empresa, não estaria sujeita à desoneração da folha de pagamento nos termos Lei nº 12.546/2011, haja vista que tal atividade somente passou a ser admitida com a publicação da Lei nº 12.884, de 19 de julho de 2012, produzindo efeitos somente a partir de 01/01/2014. Além disso, pela análise de notas fiscais eletrônicas e da contabilidade, a atividade principal no ano-calendário 2013 foi a locação de equipamentos.

Destaca ainda que outro indício de que a empresa sabia que não estaria sujeita à desoneração da folha de pagamento, foi em relação à falta de apuração da contribuição previdenciária patronal (GILRAT) e da contribuição de outras entidades e terceiros, bem como, a falta da informação no campo "compensação" da GFIP referente à parcela correspondente ao valor apurado a título da contribuição previdenciária patronal - 20% (vinte por cento).

Por fim, o Fisco entendeu que o sujeito passivo não estaria sujeito à desoneração da folha de pagamento no ano-calendário 2013, e que portanto, as contribuições previdenciária e de outras entidades e fundos deveriam ter sido apuradas com base na folha de pagamento.

Foi aplicada multa de ofício de 112,5%, nos termos do Art. 44, inciso I, c/c §2º da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, uma vez que o sujeito passivo deixou de atender as intimações do Fisco para prestar esclarecimentos.

Os juros de mora foram apurados nos termos do art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 5ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos trazidos em sede de Impugnação, nos seguintes termos:

a) Nulidade do Auto de Infração em razão de o Fiscal ter deixado de juntar aos autos comprovação de sua exclusão do Simples Nacional, limitando-se apenas a colar um *print* embaçado e ilegível de uma tela do sistema da Receita Federal do Brasil;

b) Inconstitucionalidade das contribuições para Sebrae, Incra e Salário-Educação;

c) Equívoco na alíquota GILRAT - a fiscalização utilizou a alíquota de 4,6587% quando deveria ser de 3%.

d) Por ter caráter confiscatório, a multa no percentual de 112,5% é inconstitucional.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Não conheço dos argumentos de inconstitucionalidade das contribuições para SEBRAE, INCRA e Salário-Educação, bem como do argumento de inconstitucionalidade da multa em razão do caráter confiscatório, tendo em vista que não se trata de matérias a serem examinadas pelo CARF (Súmula CARF nº 2). Assim, conheço em parte do recurso.

2. Razões do Recurso

A Recorrente requer a reforma da decisão sustentando haver nulidade do Auto de Infração, pois o Fiscal não juntou aos autos comprovação de que ela teria sido excluída do Simples Nacional, limitando-se apenas a colar um *print* embaçado e ilegível de uma tela do sistema da Receita Federal do Brasil.

Sustenta, também, haver equívoco na alíquota do GILRAT, na medida em que o Agente autuador do GILRAT empregou alíquota superior de 4,6587% quando para o ano de 2013 a alíquota deveria ser de 3%, em nítido excesso de exação.

Todavia, não identifico qualquer problema na decisão recorrida que possa ensejar a sua reforma. Por este motivo, concordo com a decisão da DRJ e adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

Preliminar de nulidade

Conforme relatado, a empresa havia sido excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/11/2012, porém, no ano-calendário 2013, apresentou GFIPs como se ainda estivesse enquadrada no regime especial.

O contribuinte alega que o relatório fiscal não prova que houve a exclusão do Simples Nacional, limitando-se a incluir um print de tela de sistema da RFB. Segundo argumenta, isto cercearia seu direito de defesa, o que acarretaria a nulidade do auto de infração.

Vejamos a informação inserida no relatório fiscal sobre a exclusão do SN:

(...)

Observo que, apesar de não totalmente nítida, a informação é legível. Na tabela, podemos ver que no dia 16/10/2012 houve a exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte, por alteração do CNAE para atividade econômica vedada. Vejamos o que a Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto

Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispõe sobre o assunto:

(...)

Assim, tem-se que a exclusão do regime especial do Simples Nacional deu-se em razão da alteração do CNAE para atividade econômica vedada, promovida pelo próprio contribuinte.

Descabida, portanto, a alegação de cerceamento de direito de defesa, uma vez que os autos de infração e o relatório fiscal contêm todas as informações necessárias.

Quanto à nulidade do lançamento, cabe transcrever as regras contidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, balizador do Processo Administrativo Fiscal. São elas:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Como se vê o dispositivo preconiza apenas dois vícios insanáveis, conducentes à nulidade do lançamento: a incompetência do agente responsável pelo ato e a preterição do direito de defesa. Como visto, não ocorreu o cerceamento do direito de defesa.

Do que se depreende dos autos também não ocorreu a nulidade a que se refere o inciso I, posto que o auto de infração foi lavrado por agente competente, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, tendo sido observadas as demais formalidades legais previstas.

(...)

Alíquota GILRAT

O sujeito passivo alega que a alíquota GILRAT aplicada deveria ser de 3%. No entanto, em seu raciocínio, deixou de considerar o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, de 1,5529.

O Fator Acidentário de Prevenção – FAP, em vigência desde 2010, é um sistema bonus x malus, no qual a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

O desempenho empresa é atribuído pelo resultado do FAP, que varia de 0,5000 a 2,0000; e encontra-se disponível no sítio do Ministério da Previdência Social - MPS na Internet, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a verificação, por parte da empresa,

do seu desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, bem como documentos de apoio, nos quais constam a legislação correlata e respostas a dúvidas frequentes.

Conforme explicado no relatório fiscal, trecho inserido abaixo, foi aplicada a alíquota ajustada GILRAT, de modo que o lançamento não merece ajustes:

4.1. O valor das contribuições apurado na autuação corresponde à:

(...)

b) Contribuição GILRAT ajustada (GILRAT4 x FAP5) calculada mediante a aplicação da alíquota de 4,6587% (quatro vírgula sessenta cinco por cento) sobre as bases de cálculo apuradas de acordo com o item 3.2 deste relatório.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ